



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720030/2017-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.791 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA IONE LUZARDO MENDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA PATOLOGIA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR OFICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11075.720032/2017-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.791 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11075.720030/2017-35

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 9202-008.790, de 24 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, no qual restou consignada a seguinte ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por portador de moléstia grave, elencada em Lei, reconhecida mediante Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Documentos anexados aos Autos, como exames, atestados, podem complementar as informações do Laudo, na formação da convicção do Julgador.

No que se refere ao recurso especial, houve sua admissão, por meio do Despacho de admissibilidade, para rediscutir requisitos para comprovação da data de início de moléstia grave.

Em seu recurso, aduz a Procuradoria, em síntese, que:

- a) presente apelo objetiva esclarecer que o art. 30, da Lei nº 9.250/95 exige a comprovação da moléstia grave por laudo médico oficial, entendida essa exigência inclusive quanto à comprovação da sua data de início, sendo que esse marco deve ser apostado de maneira clara e específica no referido laudo;
- b) o r. acórdão proferido pela Turma *a quo*, permissa vênia, estabeleceu ilações, diante da redação do laudo apresentado juntamente com o recurso voluntário, para entender que a doença já existia em data anterior a do fato gerador;
- c) a Lei nº 9.250/95, ao isentar de imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de moléstia grave, exigiu que a doença, entendido aqui inclusive seu marco inicial, fosse comprovada por laudo oficial;
- d) Ademais, a extensão do benefício fiscal a situações não abrangidas pela norma, criando direito estranho à previsão legal desrespeita a exegese do art. 111, do CTN.

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduz-se o voto consignado no Acórdão nº 9202-008.790, de 24 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria objeto de rediscussão pelo Colegiado refere-se aos **requisitos para comprovação da data de início de moléstia grave para fins de isenção do IRPF**.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o art. 30, da Lei nº 9.250/95 exige a comprovação da moléstia grave por laudo médico oficial, entendida essa exigência inclusive quanto à comprovação da sua data de início, sendo que esse marco deve ser apostado de maneira clara e específica no referido laudo.

A acórdão recorrido assim tratou do tema:

O lançamento, assim como o faz a decisão de primeira instância, fundamenta o não reconhecimento da isenção, ao argumento de que o Laudo não indica a data em que a doença foi contraída.

Embora o Laudo seja o documento essencial para o reconhecimento da isenção, **nada impede que o Julgador, com base em outros elementos trazidos aos Autos, firme sua convicção no sentido de definir eventual lacuna ou incongruência do documento emitido pela perícia.**

É o que ocorre nos presentes Autos. **A documentação acostada justifica a aceitação dos argumentos esposados pela recorrente, haja vista que por suficiente documentação (f. 6 e 11), comprova-se que ela padece da doença indicada no Laudo desde o ano de 2009.**

Portanto, deve-se reconhecer o direito à isenção pleiteada pela recorrente, haja vista que foi feita prova neste processo.

Compulsando-se os autos, observa-se que o laudo médico, que complementa o laudo oficial com a data de início da moléstia, também um laudo emitido pela Marinha do Brasil, portanto um laudo oficial.

Assim, com a análise conjunta da documentação acostada aos autos, não há dúvidas sobre o acometimento da moléstia grave, pelo menos, a partir do ano de 2009, com base em laudos médicos oficiais

Verifica-se que o Relatório Médico, **também oficial, pois emitido pela Marinha do Brasil**, fls. 11, complementa o **Laudo oficial** – mencionado na notificação de lançamento, na qual questionou-se apenas o termo inicial da moléstia – indicando a **data de início da moléstia**, ao especificar a data da realização de **avaliação que evidenciou o problema cardiológico**, razão pela qual a Contribuinte foi submetida à *Revascularização Cirúrgica do Miocárdio: Implante da Artéria Torácica Interna Esquerda pediculada para o Ramo Descendente Anterior – Ponte de Safena da Aorta para o Ramo Descendente Posterior da Coronária Direita*.

Corroborando os dois documentos, **Relatório e Laudo médico oficiais**, tem-se, às fls. 5, Atestado médico particular que indica o acometimento da Contribuinte **de cardiopatia severa**.

Desse modo, mormente com base no **relatório e laudo médicos oficiais, a Recorrida cumpre o requisito de ser portadora de moléstia grave**.

Portanto, deve ser mantida a decisão *a quo*, considerando que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2012, bem como que foram

atendidos os requisitos legais, inclusive as normas extraídas dos Enunciados de Súmulas CARF a seguir transcritos:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(...)¹

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

¹ A Declaração de Voto apresentada no processo 11075.720032/2017-24 poderá ser consultada no Acórdão 9202-008790, paradigma desta decisão.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.791 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11075.720030/2017-35